

PROJETO DE LEI

Nº

30

2011

AUTORIA

DEPUTADO FERNANDO HUGO

EMENTA

DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.

DISTRIBUIÇÃO

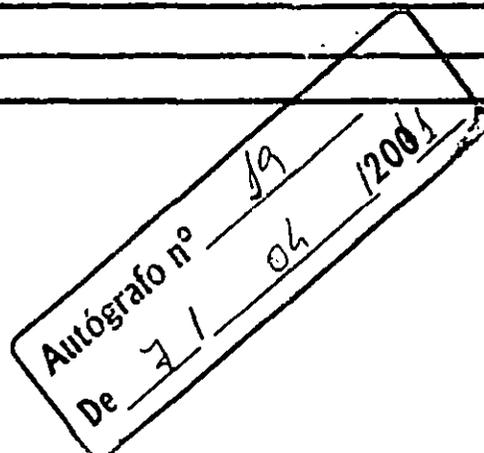
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



**DENOMINA FRANCISCO EDUARDO
BESSA DE QUEIROZ, A ESCOLA
TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA
ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS
FONTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado **Francisco Eduardo Bessa de Queiroz** a escola técnica estadual localizada na estrada que liga a sede do município de Beberibe à Praia das Fontes.

Art. 2º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos
02 de março de 2011.



Deputado **FERNANDO HUGO**



JUSTIFICATIVA

Justificar o pedido de adoção de um nome para uma Instituição Educacional é missão que nos gratifica pelos méritos do indicado.

Falamos do ex-prefeito do município de Beberibe - Ce, Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, nascido em 05 de abril de 1952, no referido município. Filho de Antônio Queiroz Ferreira e Iranise Bessa de Queiroz, estudou no então Grupo Escolar Ana Facó, de 1959 a 1963; cursou o Seminário Escola Apostólica Nossa Senhora de Fátima, Congregação Sagrado Coração de Jesus, de 1964 a 1967, em Fortaleza; cursou o 2º grau no Colégio Salesiano, de 1968 a 1970, também em Fortaleza; foi funcionário da Escola Técnica Federal do Estado do Ceará de 1972 a 1993; Foi prefeito do município de Beberibe por 2 vezes: 1983 a 1988 / 1993 a 1996.

Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa, conceder a denominação de Francisco Eduardo Bessa de Queiroz à escola técnica estadual do município de Beberibe.


Deputado **FERNANDO HUGO**



ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE BEBERIBE.

DA CARTEIRA DA ESCOLA PARA A CARTEIRA DE TRABALHO.

Ministerio
de Educação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria de Educação



ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE BEBERIBE



**manoel braga rocha neto ROCHA
NETO**

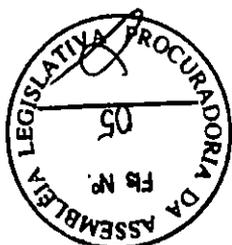
mostrar detalhes 08:48 (19 minutos
atrás)

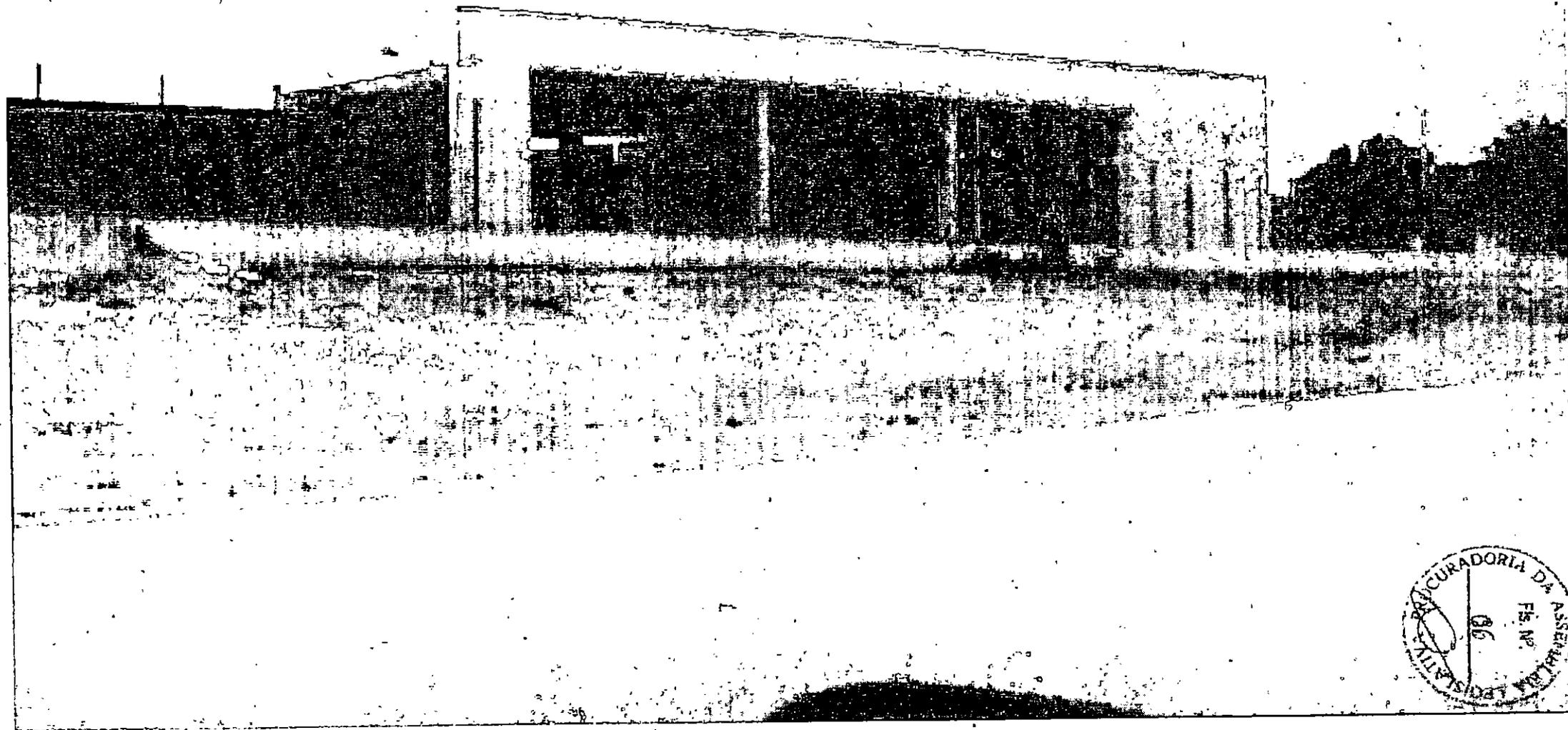
para mim

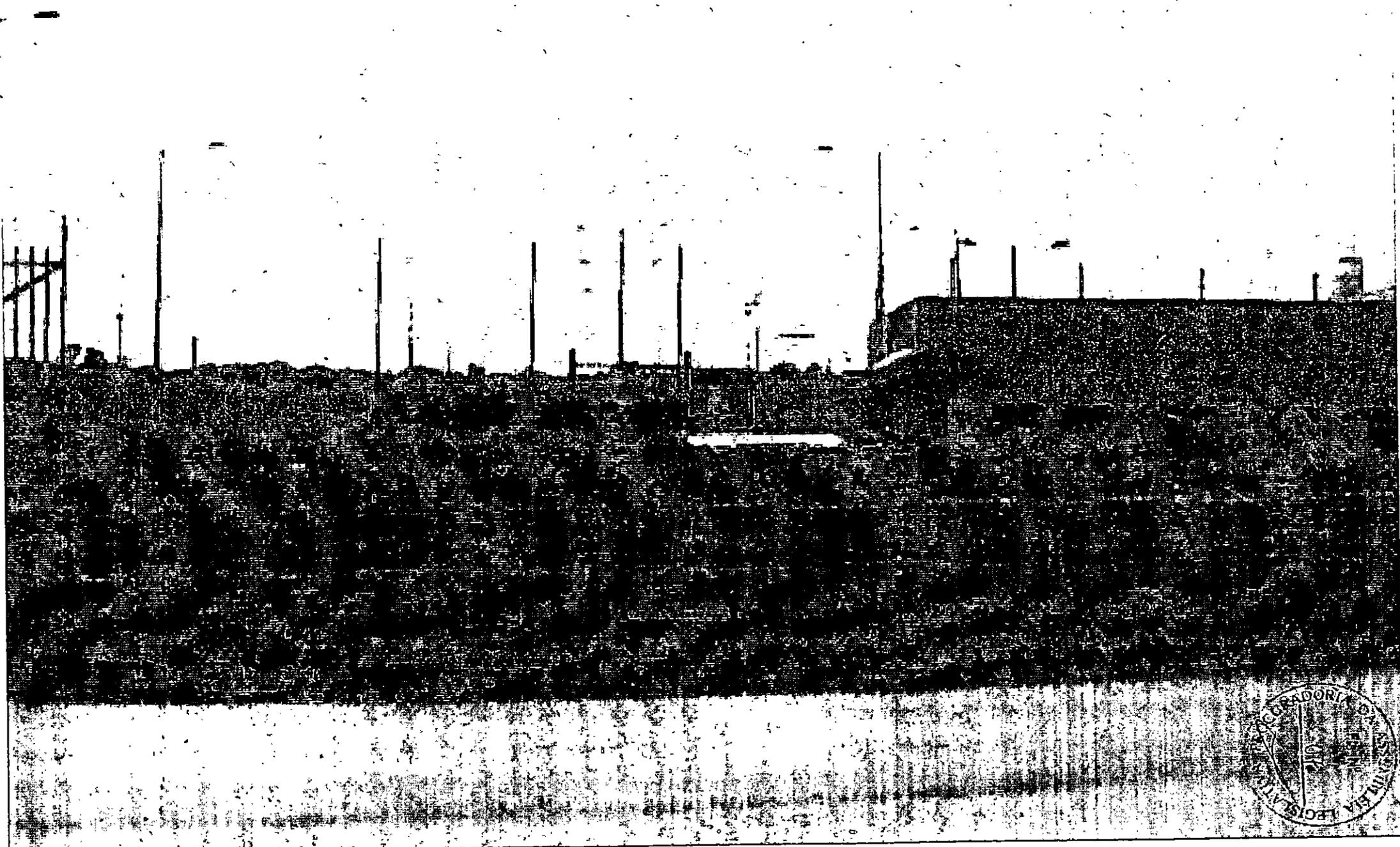
Dep.

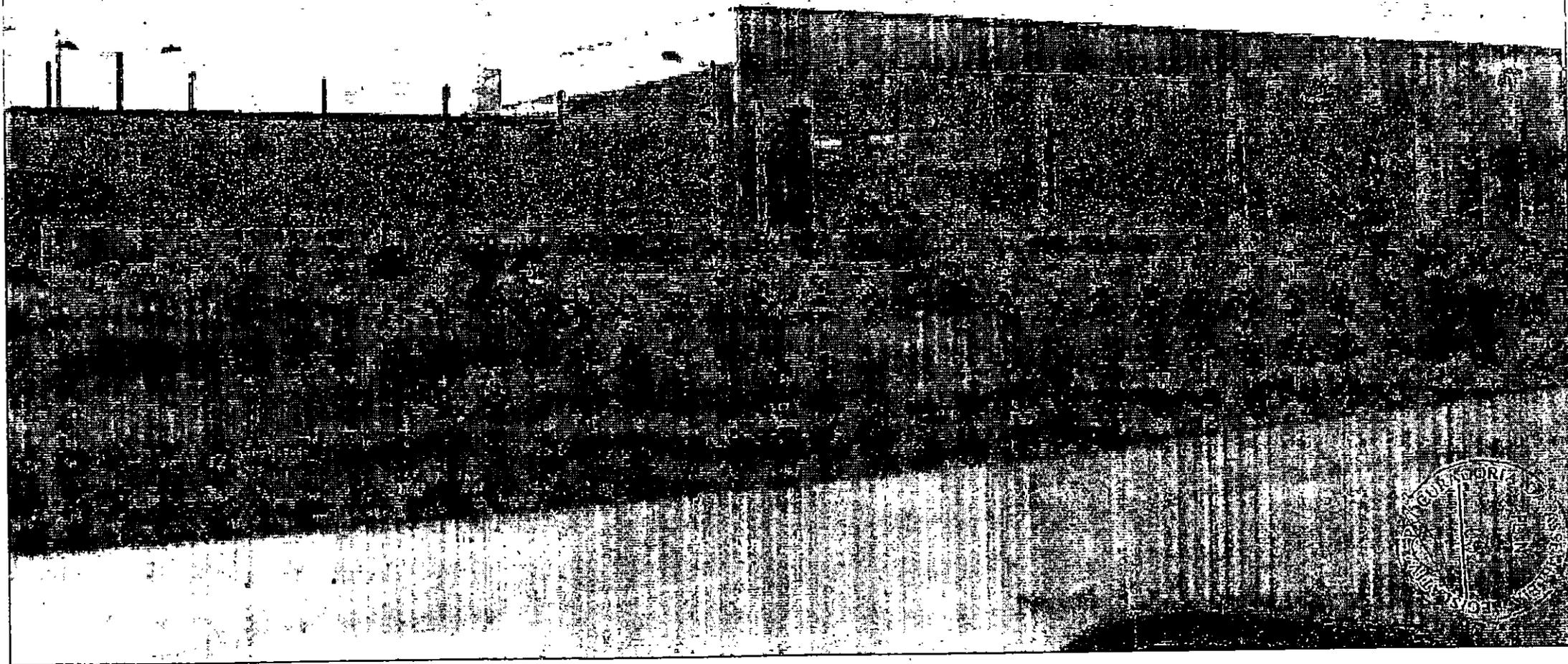
Eis as fotos da Escola ESTADUAL de Educação Profissional de Beberibe,
aproveito o ensejo para lembrar ao amigo para ligar para a Junta Comercial e pedir
pressa na documentação requerida em ofício da CPI 001/2010, bem como o pedido do
foto sensor junto ao DETRAN

Abração do amigo Rocha Neto









A circular stamp or seal located in the bottom right corner of the image. The text within the stamp is partially legible and appears to include "NEW YORK" at the top and "1901" at the bottom. The central part of the stamp contains a vertical line and some other markings that are difficult to discern due to the high contrast and graininess of the image.

CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE COM 12 SALAS PADRÕES ZEBERIBE - CE

Aqui tem investimento
do Governo Federal.

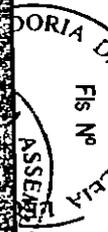
FADE

FUNDO ADICIONAL
DE INVESTIMENTO
DE EDUCAÇÃO

PLANO DE
CONSTRUÇÃO

Ministério
da Educação

Este projeto foi elaborado pelo
Serviço de Projetos de Arquitetura
e Urbanismo do Ministério da Educação
e Cultura, em conformidade com o
Programa de Investimentos em Edificações
para o Ensino Médio Profissionalizante
do Plano de Investimentos em Educação
para o Trabalho e a Formação Profissional
do Ministério da Educação e Cultura.



**Construção da Escola
Estadual de Educação
Profissionalizante com
12 Salas Padrões do
Município de
Beberibe - CE**

Valor: R\$ 5.849.391,79

Comunidade: Beberibe

Município: Beberibe

Agentes Participantes: Governo do Estado

Serviço de Educação, Ministério da Educação MEC

Prazo: 240 dias

Construtora: CCB

Construtora: Castelo Branco Ltda

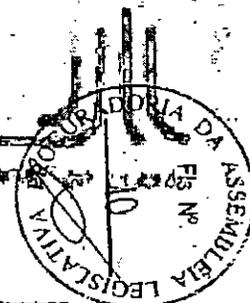


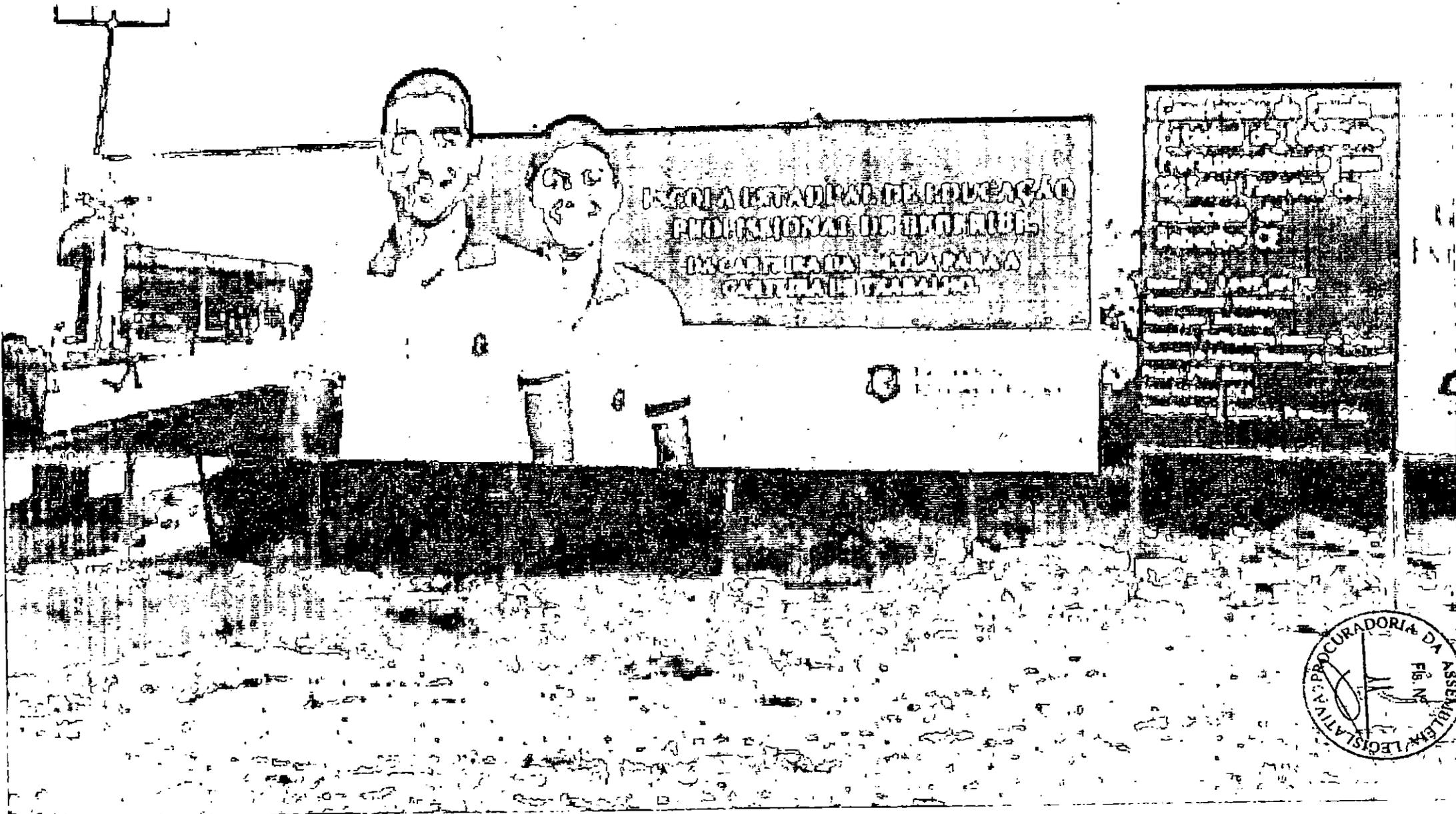
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Educação

DER

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

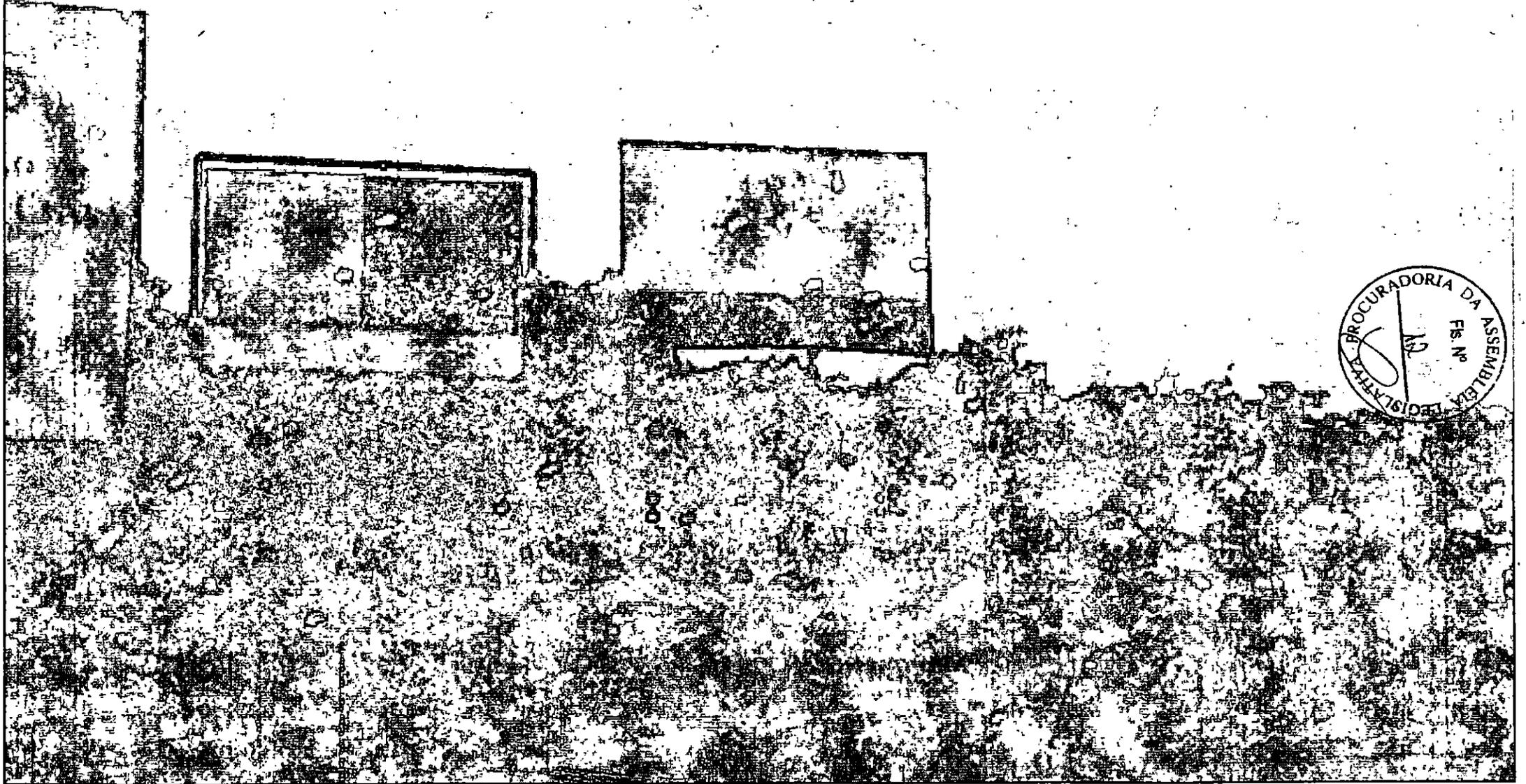




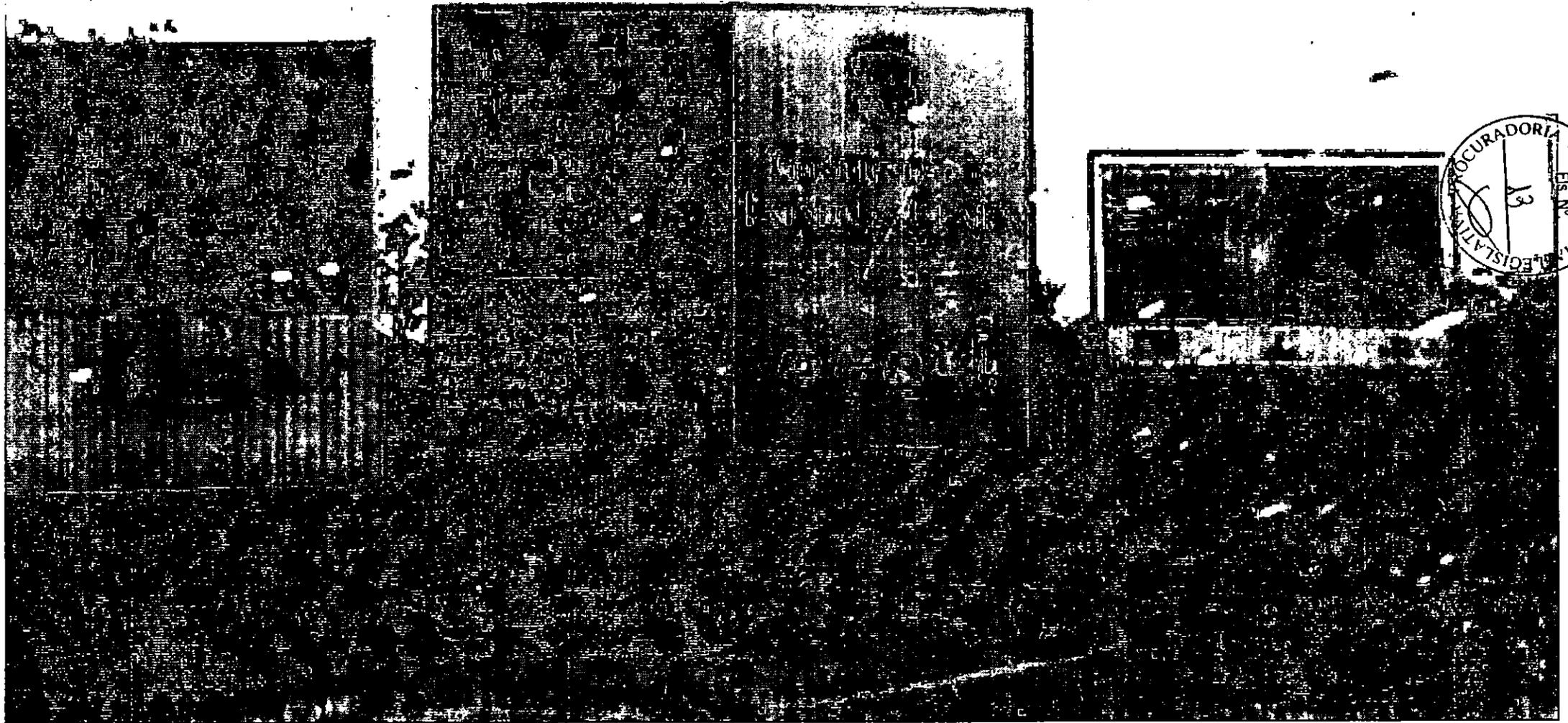
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFESSORES DO INTERIO
DEPARTAMENTO DE LICENCIATURA
CURSO DE PEDAGOGIA

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFESSORES DO INTERIO
DEPARTAMENTO DE LICENCIATURA
CURSO DE PEDAGOGIA

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FIB. N.º



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
F.S. N.º 12



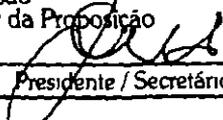
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Es. No. 13



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

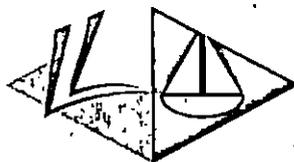
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 04/03/2011 
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 4 de 3 de 11
 Jucuná

de acordo com art. 283
 o P. L. 100 encaminha-se a
 Comissão Constituinte
 Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 30 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

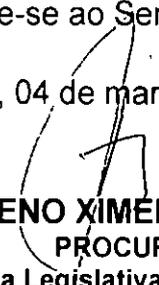
Comissão de Justiça, em 04 / 03 /2011

DEPUTADO SERGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

PROJETO DE LEI Nº	30/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDO HUGO
EMENTA	Denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz , a escola técnica estadual localizada na estrada que liga a sede do município de Beberibe à Praia das Fontes.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 04 de março de 2011



RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cartório Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES
AUTENTICAÇÕES E RECONHECIMENTO DE FIRMA
Rua Castro e Silva, 38 - Fone: (85) 3226.4172 / 3253.2448
Centro - Fortaleza - Ceará



Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Dr. Roberto Martins de Norões Milfont - Dr. Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ

MATRÍCULA

0199920155 2011 4 00354 032 0281871 33

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANTONIO DE QUEIROZ FERREIRA
MARIA IRANISE BESSA DE QUEIROZ
Residente a GAL EDGAR FACO, 453- CENTRO- BEBERIBE- CE
Profissão FUNCIONARIO PUBLICO- APOSENTADO

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

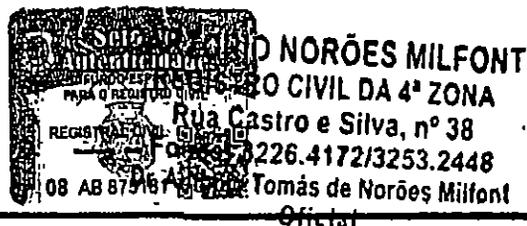
CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Fortaleza, 19 de fevereiro de 2011.

Flávia Maria Holanda Mota

Oficial do Registro Civil
CARTÓRIO NOROES MILFONT
Flávia Maria Holanda Mota
ESCREVENTE

SSP/DIPI
POLÍCIA CIVIL
CERTIDÃO
Certifico, na forma da lei que a
presente foi dada a honfere corr
o documento original.
Escrivão
Beberibe, 19 de fevereiro de 2011
Escrivão de Polícia
Conso Cartório dos Santos
Escrivão de Polícia
Mat: 197 581 17

Fortaleza, 10 de março de 2011

Ofício n.º 15/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

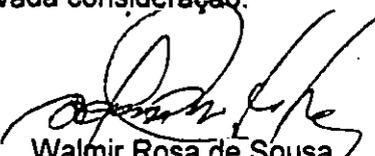
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 30/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO FERNANDO HUGO, que denomina de FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

- 1 Se efetivamente a ESCOLA TÉCNICA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA TÉCNICA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 11/03/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Telefone:

(85) 3101.5737

Fax : (85) 3277.3719

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 15/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações sobre a: **ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE A PRAIA DAS FONTES.**

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.
5. A obra está com 60% executada.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	30/2011
Autoria:	DEPUTADO (A) FERNANDO HUGO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 14 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de março de 2011.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 30/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo, que Denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, a Escola Técnica Estadual localizada na Estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes”.

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que “Justificar o pedido de adoção de um nome para uma Instituição Educacional é missão que nos gratifica pelos méritos do indicado.

Falamos do ex-prefeito do município de Beberibe - Ce, Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, nascido em 05 de abril de 1952, no referido município. Filho de Antônio Queiroz Ferreira e Iranise Bessa de Queiroz, estudou no então Grupo Escolar Ana Facó, de 1959 a 1963; cursou o Seminário Escola Apostólica Nossa Senhora de Fátima, Congregação Sagrado Coração de Jesus, de 1964 a 1967, em Fortaleza; cursou o 2º grau no Colégio Salesiano, de 1968 a 1970, também em Fortaleza; foi funcionário da Escola Técnica Federal do Estado do Ceará de 1972 a 1993; Foi prefeito do município de Beberibe por 2 vezes: 1983 a 1988 / 1993 a 1996.



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE Á PRAIA DAS FONTES.



Pelos motivos acima expostos, solicito aos pares desta Augusta Casa Legislativa, conceder a denominação de Francisco Eduardo Bessa de Queiroz à escola técnica estadual do município de Beberibe”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º.”Fica denominado Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Técnica Estadual localizada na Estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE Á PRAIA DAS FONTES.



“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ÉSTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE Á PRAIA DAS FONTES.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.



I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, a Escola Técnica Estadual localizada na Estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes.



PARECER N° LO.094/2011
PROJETO DE LEI N° 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE Á PRAIA DAS FONTES.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléa Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléa exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DÁS FONTES.



II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da



PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.



administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 15/2011/PROC, datado de 10 de março de 2011 (vide fls. 18 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 11 de março de 2011 (fls.19), que:

- 1 – Está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.
- 5 – Obra com 60% executada.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Técnica Estadual localizada na Estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia

PARECER Nº LO.094/2011
PROJETO DE LEI Nº 30/2011
AUTORIA: DEPUTADO FERNANDO HUGO
MATÉRIA: DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA
DE QUEIROZ, A ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL
LOCALIZADA NA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE À PRAIA DAS FONTES.



das Fontes em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, a Escola Técnica Estadual, localizada na Estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE MARÇO DE 2011.


Luzia Anahias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídico

Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

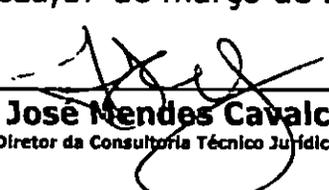
Projeto de Lei	30/2011
	DEPUTADO(A) Fernando Hugo

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 17 de março de 2011.




Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

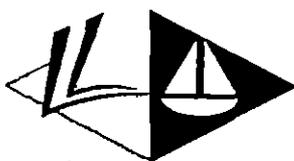
À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 17 de março de 2011.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
A CCT.
E 17/03/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 30 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. CARLOMANO MARQUES

Comissão de Justiça, em 24 de maio de 2011

PARECER

Segue em Anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 06 de abril de 2011

José Aguiar
PRESIDENTE DA CCJR

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI Nº 30/2011

“ Denomina Francisco Eduardo Bessa de Queiroz, a Escola Técnica Estadual localizada na estrada que liga a sede do município de Beberibe à Praia das Fontes .”

Autor : Deputado Fernando Hugo
Relator: Deputado Carlomano Gomes Marques

I – RELATÓRIO

De conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo Senhor Deputado Fernando Hugo submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei “denominando Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Técnica Estadual localizada na estrada que liga a sede do município de Beberibe à Praia das Fontes.”, na forma que estabelece.

Protocolizado há 03.03.2011, fora ordenado o envio do referido projeto de Lei à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria, que dormita às fls.21/29, opinando pela regular tramitação do Projeto de Lei.

Cumpra-me, portanto, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental da matéria submetida ao exame desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Evidentemente que, sem adentrar no mérito do Projeto, vislumbro que o Parecer da Douta Procuradoria desta Casa Legislativa merece prosperar, na medida em que a nossa Carta Estadual, em seu art. 88, que versa acerca das competências privativas do Chefe do Poder Executivo Estadual, não faz nenhuma referência ou limitação de ordem legal, constitucional à iniciativa do nobre parlamentar proponente. Ao contrário, o art.60, I da Carta anteriormente noticiada legitima de forma clara e inarredável o projeto em análise.

Além do mais, o art. 196, II, *b*) c/c os arts 206, II e 207, I, todos da Resolução n° 389, de 11 de Dezembro de 1996, com as alterações dadas pelas Resoluções n°s 413/99, 416/99, 500/03, 533/06, 534/06 e 545/06, (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará) preveem, sem deixar margem a interpretações divergentes, que o parlamentar tem a prerrogativa de apresentar proposições, desde que estas não entrem em confronto com as Constituições Federal e Estadual, com as legislações infraconstitucionais, bem como com o regimento interno desta Casa Legislativa, o que não se observa, nem de longe, na espécie.

É certo que a Escola Técnica a qual se deseja nominar faz parte da estrutura administrativa do Estado do Ceará. Contudo, a proposição, como bem salienta, em nada adentra na seara do gerenciamento estrutural da mesma, pugnando apenas pela nomeação da instituição.

É de se frisar mais uma vez, que o art.88 da Constituição Estadual, que traça as competências do Governador do Estado, não limita em nada a presente proposição do parlamentar.

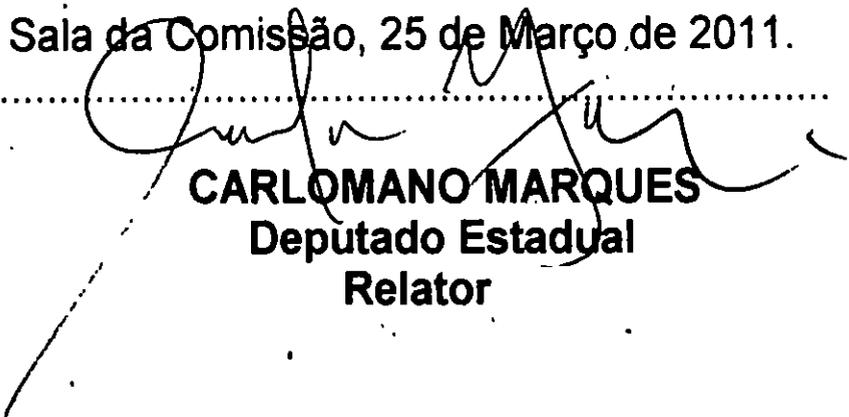
Superada a discussão de ordem legal e constitucional, vez que o mérito há de ser analisado sob a égide das demais Comissões Permanentes afetas à matéria veiculada no bojo do Projeto, temos que, no que abrange à competência legislativa, seja, da iniciativa da presente propositura, encontra-se o Excelentíssimo Senhor Deputado mais do que

legitimado, para deflagrar o processo legislativo *sub examine*, vez que respeitou todos os limites encartados, tanto em nossa Constituição Alencarina, como nas demais espécies normativas acima nominadas.

Verifica-se, portanto, sem muito gasto de raciocínio, que a proposição apresentada pelo nobre parlamentar, Deputado Fernando Hugo, em nada adentra na seara da respectiva competência privativa do Poder Executivo Estadual, não encontrando-se eivada de quaisquer vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, ou ainda de antirregimentalidade.

Por todo o exposto, sou **FAVORÁVEL** à nobre iniciativa do Parlamentar autor do Projeto de Lei nº 30/2011.

Sala da Comissão, 25 de Março de 2011.


CARLOMANO MARQUES
Deputado Estadual
Relator

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de 04 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de 04 de 2011
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 30/11

DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA DE QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2011

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sancionado. Publique-se
como Lei.

EM 25 ABR. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
Governador do Estado do Ceará, em exercício



Lei Nº 14.904 de 25 de abril de 2011.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZENOVE

DENOMINA FRANCISCO EDUARDO BESSA DE
QUEIROZ A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

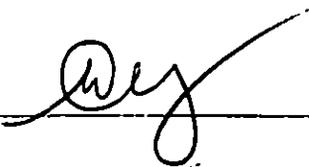
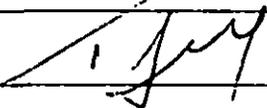
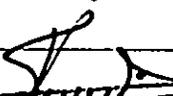
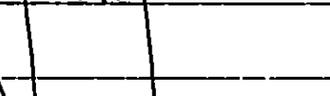
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Francisco Eduardo Bessa de Queiroz a Escola Estadual de Educação Profissional, localizada na estrada que liga a sede do Município de Beberibe à Praia das Fontes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de abril de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 19
De 7 / abril / 2001

LEI Nº 4.904 de 25 / 14
PUBLICADA EM 2 / 15 / 14
Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16 / 5 / 14
Guaraciã